CNPJ nº 13.670.203/0001-37

Praça da Matriz, nº 66, Centro, Érico Cardoso – Estado da Bahia.
CEP 46.180-000 - Tel. (77) 3677-2100

LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 17 DE JUNHO DE 2021

"Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 002 de 21 de março de 2017 e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO ÉRICO CARDOSO-BA, ERALDO FÉLIX DA SILVA, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Érico Cardoso aprova e ele SANCIONA, PROMULGA e MANDA PUBLICAR a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica modificada a alínea "*f*", do inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 002 de 21 de março de 2017, para que passe a ter a seguinte redação:

> "f) Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Saneamento – SAMARHS;"

Art. 2º. Fica acrescentado o item "11", da alínea "*a*", do inciso II, do art. 6º da Lei Complementar nº 002 de 21 de março de 2017, Divisão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – DIMAH.

Art. 3º. Fica acrescentado à alínea "*f*", do inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 002 de 21 de março de 2017, o item "1", com a seguinte redação:

> "1. Divisão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Saneamento – DIMAHS"

Art. 4º. Fica alterado o "*caput*" do art. 24 da Lei Complementar nº 002 de 21 de março de 2017, para lhe dar a seguinte redação:

> "Art. 24. A Divisão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Saneamento – DIMAHS, que é vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Saneamento – SAMARHS, terá como titular o Diretor de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Saneamento, competindo-lhe:"

Art. 5º. Fica acrescentado ao art. 24 da Lei Complementar nº 002 de 21 de março de 2017 o inciso XXIII com a seguinte redação:

> "XXIII – Desenvolver os planos estratégicos para a implementação das políticas de saneamento básico, drenagem e abastecimento d'água, estabelecendo prioridades e definindo mecanismos de implantação, acompanhamento e avaliação;".

Art. 6º. Fica alterado o "*caput*" do art. 48-A da Lei Complementar nº 002 de 21

de março de 2017, para lhe conferir a seguinte redação:

> "Art. 48-A. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Saneamento – SAMARHS, que terá como titular o Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Saneamento, tem por finalidade formular, planejar, executar e fiscalizar as políticas públicas hídricas, as políticas públicas ambientais como um todo, bem como instituí-las e fiscalizar o seu integral cumprimento, as políticas de saneamento, agropecuárias, agroindustrial de abastecimento no município, com as seguintes áreas de competência, sem prejuízo de outras que exijam a atuação da pasta:"

Art. 7º. Ficam acrescentados ao art. 48-A da Lei Complementar nº 002 de 21 de março de 2017, os incisos de "XIX a XXXVI" e "parágrafo único", com as seguintes redações:

> "XIX – Planejar, coordenar, desenvolver e executar ações relativas ao desenvolvimento da política de meio ambiente, recursos hídricos e saneamento do município em parceria com os demais órgãos da administração pública;
> XX – Diagnosticar, monitorar, acompanhar, controlar e divulgar a qualidade do meio ambiente, recursos hídricos e saneamento, e promover o gerenciamento adequado dos recursos ambientais e hídricos;
> XXI – Coordenar o sistema de controle de poluição ambiental;
> XXII – Identificar, definir, implantar e administrar os espações geográficos e seus componentes a serem especialmente protegidos, objetivando a formação das zonas de preservação permanente
> XXIII - definir, implantar e administrar os espaços geográficos e seus componentes a serem especialmente protegidos;
> XXIV - incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;
> XXV - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do
> Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de material genético;
> XXVI - preservar o equilíbrio do ecossistema local, promovendo o seu manejo sustentável, assim como sua restauração;
> XXVII - proteger e preservar a biodiversidade;
> XXVIII - promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a preservação, conservação, recuperação e pesquisa ambiental, assim como melhoria da

qualidade de vida da população local;
XXIX - estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, objetivando, especialmente, atingir índices mínimos de cobertura vegetal;
XXX - aprovar, mediante Licenças, Certidões, Autorizações Ambientais, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas, que possam causar impacto significativo ao meio ambiente nos limites do território do Município, nos termos da legislação em vigor;
XXXI - manifestar-se oficialmente, em caráter deliberativo e com base em parecer técnico, sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos efetiva e potencialmente poluidores, com impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos Estaduais ou Federais, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;
XXXII - exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos de competência estadual ou federal;
XXXIII - convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor, conforme dispuser a regulamentação desta Lei, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais no Município, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas;
XXXIV - assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;
XXXV - celebrar com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município, Termos de Ajustamento de Conduta, nos termos da legislação em vigor, objetivando a paralisação e a recuperação dos danos ambientais;
XXXVI - articular com os órgãos executores da política de saúde no Município, e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, visando uma eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho.
Parágrafo Único – Para execução de suas atribuições, tornando-se capacitado, o Órgão Ambiental Municipal poderá valer-se de técnicos da Administração Municipal ou em Consórcio, conforme Contrato de Programa específico.”

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Érico Cardoso-BA, 2 de junho de 2021.

ERALDO FELIX DA SILVA:01983503410
Assinado de forma digital por ERALDO FELIX DA SILVA:01983503410
Dados: 2021.06.17 17:15:45 -03'00'

ERALDO FÉLIX DA SILVA
PREFEITO DE ÉRICO CARDOSO